



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000536/2010-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.666 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS E INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS
Recorrente MADEIREIRA PARICÁ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO APÓS EXPIRADO O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PEREMPÇÃO.

É facultado ao contribuinte apresentar Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável *a quo*, no prazo de trinta dias a partir da data de sua ciência, *ex vi* do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Não se conhece do recurso interposto, apresentado após transcorrido o lapso temporal fixado pela legislação processual de regência citada, por ser perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente.

Processo nº 10218.000536/2010-13
Acórdão n.º **1301-003.666**

S1-C3T1
Fl. 2.968

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Cuida-se do Recurso Voluntário (e-fls. 2870/2860) em face da decisão da DRJ/Belém (2ª Turma) que, em **23/03/2011**, julgou a impugnação improcedente, mantendo os Autos de Infração do Simples Federal do **ano-calendário 2005** e, ainda, manteve a sujeição passiva solidária dos responsáveis (e-fls. 923/940).

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **24/11/2010**, a Fiscalização da DRF/Marabá lavrou Autos de Infração do **Simples Federal** (IRPJ, PIS, CSLL, Confins e Contribuição Seguridade Social - INSS), **ano-calendário 2005**, imputando as seguintes infrações (e-fls. 356/436), *in verbis*:

(...)

001 - OMISSÃO DE RECEITAS

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS/ ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, o qual é parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Art. 24 da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "a", 5º, Lei nº 9.317/96; art. 42 da Lei nº 9.430/96.; Art. 3º da Lei nº 9.732/98.; Arts. 186, 188 e 199, do RIR/99.

002 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Insuficiência de valor recolhido apurada conforme Termo de Verificação Fiscal, o qual é parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Art. 5º da Lei nº 9.317/96 c/c art. 3º da Lei nº 9.732/98.; Arts. 186 e 188, do RIR/99.

(...)

- que, ainda, integra o lançamento fiscal, o Termo de Verificação Fiscal que trata da narrativa, descrição, apuração dos fatos, que transcrevo, no que pertinente (e-fls. 437/544), *in verbis*:

(...)

2 - DA EMPRESA FISCALIZADA

2.1 De acordo com o cadastro CNPJ (conforme pesquisa de fls. 337), a empresa fiscalizada tem como atividade econômica principal "serrarias com desdobramento de madeira" (CNAE 1610-2-01).

2.2) Segundo cópias do Contrato Social (com data de 21/07/2000) e das suas duas alterações (com datas de 07/06/2001 e 07/03/2005) fornecidas pela empresa fiscalizada:

- a sociedade foi inicialmente constituída por **Joyce Anne Ramalho** (CPF nº 423.611.172-15) e **Reinaldo Paulo Pereira Júnior** (CPF nº 659.310.922-34), e cada um possuía metade do capital social, que no total era de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

- em 07/06/2001 Reinaldo Paulo Pereira Júnior transferiu suas quotas para **Ross Cléia** Moreira Costa (CPF nº 289.374.652-72), e o capital social total continuou o mesmo.

- em 07/03/2005 o capital social da empresa foi aumentado para R\$80.000,00 (oitenta mil reais) através da integralização de lucros de exercícios anteriores, e Joyce Anne Ramalho saiu da sociedade, transferindo para **Ross Cléia** Moreira Costa R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de participação no capital social da empresa, e para **Ross Mary** Moreira Costa (CPF nº 377.244.362-15) R\$10.000,00 (dez mil reais) de participação no capital social da empresa.

2.2.1) Neste ponto também é oportuno destacar que no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) de **Joyce Anne Ramalho** (fl. 15 a 15 do Anexo VI) consta que ela foi empregada da **Madeira Urubu Ltda** de 01/10/1999 a 04/2001, e da **Madeira Barroso Ltda** de 01/10/1999 a 04/2003. E no mesmo cadastro CNIS, consta que **Reinaldo Paulo Pereira Júnior** (fls. 12 a 12 do Anexo VI) ele foi empregado da empresa **Indústria e Comércio de Madeiras Ararandeua Ltda** de 01/02/2000 a 29/05/2001.

2.3) DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA FISCALIZADA

2.3.1) De acordo com dados da Base CPMF, a fiscalizada teve movimentação financeira em 2005 conforme abaixo demonstrado. Frise-se que a movimentação abaixo apontada indica as saídas de recursos das contas da fiscalizada, pois, à época, a declaração de CPMF indicava apenas as saídas de recursos, podendo acontecer que os recursos ingressados nas contas fossem em montante bastante superior. Com isso, entende-se que a empresa teve movimentação financeira de **pelo menos** o valor indicado abaixo.

2005	MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (R\$)
BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 8.525.502,57
BANCO BRADESCO S/A	R\$ 6.874.506,53
TOTAL	R\$ 15.400.009,10

(...)

2.3.2) No mesmo período, ano-base 2005, a mesma apresentou DSPJ-SIMPLES (Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - SIMPLES) que apresenta valor de **Receita Bruta de R\$ 259.889,04** (duzentos e cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta e nove reais e quatro centavos). **De plano podemos notar que os valores declarados como receita bruta em muito divergem da movimentação financeira experimentada.**

(...)

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS:

(...)

3.2) No dia **28/03/2008**, através do "Ofício SAFIS/DRF/MBA nº 23/2008", foram solicitados os seguintes documentos à "**Coordenação Executiva Regional de Administração Tributária em Marabá - SEFA/PA**": Declaração de Informações Econômico-Fiscais; Livros Fiscais de Registro de ICMS, de Registro de Entradas e de Registro de Saídas (na ausência destes, todos os dados de posse da Secretaria Estadual); e eventuais lançamentos constantes no sistema **Fronteras**, todos relativos ao ano-calendário 2005.

3.2.1) A "Coordenação Executiva Regional de Administração Tributária em Marabá" respondeu ao "Ofício SAFIS/DRF/MBA nº 23/2008" **informando que o contribuinte estava em situação "ativo não regular"** e encaminhando relatórios das Declarações de Informações Econômico Fiscais - DIEF e Projeto Fronteras relativos ao período de 2005.

3.2.2) Uma informação peculiar constante no CADASTRO DE CONTRIBUINTES ICMS que despertou a curiosidade do Fisco Federal foi o fato de que nos campos referentes à localização do estabelecimento e ao domicílio fiscal, consta o seguinte e-mail: **madeirabarroso@uol.com.br**

(...)

3.5.1) Neste ponto é importante observar que dentre as Notas Fiscais apresentadas pela fiscalizada, a Nota Fiscal de Saída nº 3006 da empresa Acex Timber Ind. Com. e Exp. de Madeiras Ltda está acompanhada de uma cópia do Romaneio nº 12578, em que está escrito que o emitente é **MAD. BARROSO LTDA**, e nele está escrito em destaque **GRUPO BARROSO** e os telefones: (0XX94) 3326-1250 e (0XX94) 3326-1594.

(...)

3.8) No dia 07/08/2008 o Banco Bradesco S/A enviou resposta à Requisição de Movimentação Financeira nº 02.1.03.00-2008-00056-1-0. Logo na análise do cadastro dessas contas o Fisco Federal ficou perplexo com o fato de que no cadastro da conta-corrente nº 161.489-4, da agência nº 0327, do Banco Bradesco S/A, consta que a ocupação de **ROSS CLEIA MOREIRA DA COSTA É AUXILIAR DE ESCRITÓRIO OU ASSEMBLHADO**, e o mesmo ocorre na conta-corrente nº 14.464-9, da agência 0594, do Banco Bradesco S/A. Fatos que são extremamente incompatíveis com a movimentação financeira apresentada pela fiscalizada, OU seja, como uma simples auxiliar de escritório poderia capitanear uma empresa com movimentação financeira de mais de R\$ 15 milhões???????? E o porquê a mesma afirmou perante a instituição financeira como auxiliar de escritório, e não como empresária?????

3.8.1) Outro "Termo de Intimação Fiscal" (acompanhado de três planilhas, de fls. 126/136) foi lavrado no dia 31/10/2008, para a empresa fiscalizada:

- **"Informar e Comprovar a origem dos lançamentos a crédito (depósitos, TED, Transferências entre contas, etc...), um a um, verificados em suas contas 161.489-4 e 162.182-3 na agência 0327 e conta 14.464-9 na agência 0594, estas no banco Bradesco S/A e conta 10.848-0, agência 1342-0 no Banco do Brasil, no ano-calendário 2005, apresentando documentação hábil e idônea que sustente a percepção de tais valores. Os lançamentos objeto do questionamento encontram-se listados em 3 (três) planilhas, uma para cada conta, para o Banco Bradesco e de 1 (uma) planilha para o Banco do Brasil, todas anexas a este termo. Os valores foram originados a partir de seus extratos bancários fornecidos por vossa senhoria após regular intimação para o Banco do Brasil e, mediante Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, para o Banco Bradesco "**

3.8.2) Assim, os valores constantes nas referidas planilhas constam nos extratos bancários das mencionadas contas correntes. No que diz respeito à conta corrente nº 10.848-0, agência 1342- 0, do Banco do Brasil S/A, os extratos bancários foram fornecidos pelo próprio contribuinte, após regular intimação. Quanto às contas correntes nº 161.489-4 e 162.182-3, da agência 0327 e nº 14.464-9, da agência 0594, todas do Banco Bradesco S.A., os extratos foram fornecidos pelo referido banco, após regular Requisição de Informações sobre Movimentação

Financeira. E os extratos bancários da fiscalizada referentes ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005, e relativos à conta corrente nº 10.848-0, agência 1342-0, do Banco do Brasil S/A e às contas correntes nº 161.489-4 e 162.182-3, da agência 0327 e nº 14.464-9, da agência 0594, todas do Banco Bradesco S.A., estão reunidos no Anexo VII.

(...)

3.9.2) No dia 17/12/2008 foi recebido pela Fiscalização pedido de dilação de prazo, com fundamento no fato de haver:

"441 itens a serem confrontados em diversos setores da empresa, devido estarmos solicitando algumas informações de clientes e fornecedores, e por se encontrar em final de ano a dificuldade se torna maior".

3.9.3) O contribuinte fez novo pedido de prorrogação de prazo no dia 14/01/2009, com o seguinte fundamento:

- "por motivos de se tratar de levantamentos e confrontamentos diversos a serem feitos em diversos setores, e por motivos de paralisações acontecidas no dia 20 de dezembro de 2.008 com posterior retorno em 05/12/2.009".

(...)

3.10) O contribuinte foi novamente intimado através de "Termo de Intimação Fiscal" do dia 04/05/2009; onde foi reiterado o pedido do "Termo de Intimação Fiscal" de 31/10/2008 solicitando que o contribuinte justificasse os ingressos de recursos em suas contas bancárias.

3.10.1) A fiscalizada solicitou dilação de prazo, e no dia 03/07/2009 enviou **"69 "CÓPIAS DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS"** (Anexo IV).

3.10.2) Com os referidos contratos o contribuinte tentou justificar a origem de recursos depositados em suas contas correntes. Segundo referidos documentos os depósitos teriam sido feitos por **DÉCIO JOSÉ BARROSO NUNES, pela MADEIREIRA BARROSO LTDA, pela IND. COM. DE MADEIRAS ARARANDEUA LTDA, pela MADEIREIRA JACARÉ IND. COM. TRANSP, e pela MADEIREIRA URUBU LTDA** a favor da **MADEIREIRA PARICÁ LTDA.** que teria **"dado em garantia"** diversas espécies e quantidades de madeiras. Registre-se que **DÉCIO JOSÉ BARROSO NUNES** é empresário conhecido na região, o qual atende pela alcunha de **"DELSÃO"**.

(...)

3.15) No dia **19/08/2010** foi exarado "Termo de Intimação Fiscal - Diligência Vinculada", por meio do qual **intimamos o CARTÓRIO ELCÍRIA OLIVEIRA - 1º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ** a informar se os 66 (sessenta e seis) contratos de "CONFISSÃO DE DÍVIDA COM

*ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA", cujas cópias fornecemos, estão arquivados, por cópia ou microfilme no cartório, e confirmar a autenticidade desses contratos, **informando se realizou os reconhecimentos de firma neles constantes.***

3.16) Conforme "Termo de Constatação" lavrado no dia 19/08/2010, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil Leandro Okada Xavier da Silva e Fabrício Botelho Menna de Oliveira intimaram pessoalmente o representante legal do CARTÓRIO ELCÍRIA OLIVEIRA - 1º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ, a senhora LINDAUREA OLIVEIRA DIAS.

(...)

3.18) No dia 24/08/2010 foi recebida resposta do CARTÓRIO ELCÍRIA OLIVEIRA - 1º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ ao "Termo de Intimação Fiscal - Diligência Vinculada" lavrado no dia 19/08/2010.

3.18.1) Na resposta do Cartório há as seguintes afirmações (o negrito e os sublinhados foram feitos pela Fiscalização Federal):

"... somos categóricos em afirmar que não se encontra qualquer cópia, tampouco microfilme de tais documentos neste Cartório, uma vez que os mesmos não foram registrados nestas notas."

"...é bastante evidente que as assinaturas de nossas Serventuárias foram objeto de uma "grosseira" tentativa de fraude, conforme se evidencia ao compará-las com as contidas nas fichas de sinal público deste Cartório...."

*"...quanto a ausência dos respectivos selos de segurança, eis que, pelo que consta dos préfalados contratos, os mesmos foram supostamente reconhecidos, não sabemos por quem, **no ano de 2.005**, época em que já era **OBRIGATÓRIO** o uso dos mesmos..."*

*"... quanto a suposta assinatura da Sra. Sueli Santos Oliveira, a qual fora colocada em carimbos constantes de alguns contratos, mais especificamente em seis contratos. Quanto a matéria, não bastasse a grosseira diferença entre a que consta dos mesmos, confrontando-se com a que consta de nossa ficha de sinal público, temos ainda o fato de que a referida Serventuária, **apenas começou a fazer parte do quadro de Escreventes deste Cartório a partir do dia 17 de junho de 2.009...**"*

(...)

3.19) No dia 25/08/2010 foram lavrados os seguintes ofícios: Ofício SAFIS/DRF/MBA Nº 005/2010 (destinado à 1ª Vara do Trabalho de Marabá) e Ofício SAFIS/DRF/MBA Nº 006/2010 (destinado à 2ª Vara do Trabalho de Marabá). O objeto desses ofícios foi a solicitação de vista de diversos processos em nome da Madeireira Paricá LTda, e de Ross Cléia Moreira Costa

(conforme MPF - Vinculado). Esclarecemos que a motivação da lavratura dos desses dois Ofícios foi explanada no Tópico 8.

(...)

4 - DOS LIVROS CONTÁBEIS E NOTAS FISCAIS APRESENTADOS PELA FISCALIZADA

(...)

4.3.1) E no Livro Diário não há nenhum sinal ou carimbo indicativo de registro no Registro do Comércio ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e os termos de abertura e encerramento não estão autenticados.

4.4) As Notas Fiscais de Saídas, do ano-calendário 2005, são de nº 1.028 a nº 1.125.

Há Notas Fiscais de Entradas de Terceiros referentes ao ano-calendário 2005.

E há **Notas Fiscais de Entradas Próprias**, do ano-calendário 2005, de nº 551 a nº 579 e de nº 701 a nº 709. A ordem numérica dessas Notas Fiscais não respeita a ordem cronológica, e **todas se referem a DÉCIO JOSÉ BARROSO NUNES**, ou seja, o senhor DÉCIO foi o único fornecedor do insumo **MADEIRA** à fiscalizada. (...)

(...)

8 - CONCLUSÕES GERAIS DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO:

8.1) Findas as análises sobre a contabilidade e documentos fornecidos pela fiscalizada chegamos às seguintes conclusões gerais:

8.1.1) DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA FISCALIZADA:

8.1.1.1) No **TÓPICO 3** mostramos que a **fiscalização concedeu à fiscalizada inúmeras oportunidades para esclarecer a origem dos recursos** que adentraram suas contas-correntes bancárias.

8.1.1.2) Na **TENTATIVA** de justificar a origem de **GRANDE QUANTIDADE** de recursos a fiscalizada apresentou para diversos **CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO** (e muitas cópias desses contratos) e muitos **RECIBOS DE PAGAMENTOS DESSES EMPRÉSTIMOS**, (...).

8.1.1.3) No **TÓPICO 6** expusemos os GRAVES INDÍCIOS DE QUE OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO SÃO FRAUDULENTOS.

(...)

8.1.1.6) Com relação aos RECIBOS, apesar de se referirem à saída de recursos, também foram analisados pela Fiscalização porque fazem parte do conjunto probatório.

8.1.1.7) No TÓPICO 6 demonstramos que também há GRAVES INDÍCIOS de que PARTE CONSIDERÁVEL deles também É FRAUDULENTA.

8.1.1.8) E como os recibos têm por objeto comprovar o pagamento dos empréstimos, sobre cujos contratos recaem gravíssimos indícios de fraude, por consequência também podemos afirmar categoricamente que **HÁ GRAVÍSSIMOS INDÍCIOS DE QUE TODOS OS RECIBOS SÃO FRAUDULENTOS.**

8.1.1.9) Por fim, observamos que apesar das inúmeras chances de prestar esclarecimentos, **a fiscalizada optou por empregar diversos artifícios que paralisassem ou induzissem a Fiscalização em erros, tais como:** apresentou desnecessariamente diversas cópias de documentos cujas cópias já havia apresentado; **demorou quase um ano para apresentar LIVROS CONTÁVEIS; e APRESENTOU INÚMEROS DOCUMENTOS COM RELEVANTES INDÍCIOS DE FRAUDE.** Sobre este último ponto é importante destacar que a fiscalizada persistiu até o final na atitude de apresentar documentos com relevantes indícios de fraude, como mostra a resposta ao "Termo de Intimação" do dia 23/08/2010, que teve como principal objetivo municiar o Fisco Federal com mais provas e confirmar a **CONDUTA DOLOSA DA FISCALIZADA na apresentação de tais documentos ao Fisco Federal.**

8.1.2) DA INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS

8.1.2.1) Durante os procedimentos de fiscalização chamou muito a atenção do Fisco Federal o nome **DÉCIO JOSÉ BARROSO NUNES**, em razão de diversas ocorrências supracitadas que se relacionam com este nome, tais como: ele ser a única pessoa física com contratos de empréstimo com a fiscalizada; ele ser registrado nos livros contábeis da fiscalizada como sendo o único fornecedor de matéria-prima da fiscalizada; o fato de ele ser o representante legal da Madeireira Barroso Ltda (empresa que também despertou a atenção do Fisco Federal em razão dos seguintes fatos: é mencionada como **parte credora em muitos dos** contratos de empréstimo apresentados pela fiscalizada; (...); o fato de a fiscalizada haver apenas apresentado originais de recibos assinados por ele; o fato de que no PLANO DE CONTAS GERAL do Livro Diário da fiscalizada está escrito em destaque **GRUPO BARROSO** (que remete a um dos sobrenomes de Décio José **BARROSO** Nunes, e à **MADEIREIRA BARROSO LTDA**, empresa da qual **Décio José Barroso Nunes** é representante legal); enfim, todas as ocorrência relacionadas a este nome expostas no Tópicos 5, 6 e 7. Assim, há diversas ocorrências ligando a empresa fiscalizada à empresa **MADEIREIRA BARROSO LTDA** e a **DÉCIO JOSÉ BARROSO NUNES**, e há documentos que mostram que em algumas ocasiões a empresa

*fiscalizada agiu como se fosse apenas uma extensão da MADEIREIRA BARROSO LTDA. E mais adiante serão apresentados relevantes indícios de que o **"GRUPO BARROSO"** é um grupo de empresas (composto pela fiscalizada e por todas as empresas que constam nos contratos de empréstimo apresentados pela empresa fiscalizada, como prestadoras de recursos), que na realidade se confundem em uma só empresa, a MADEIREIRA BARROSO LTDA, e que o verdadeiro dono de todas elas é DÉCIO JOSÉ BARROSO NUNES.*

8.1.2.2) Como havia gravíssimos indícios de fraude e de interposição de pessoas, conforme apresentado nos Tópicos 1 a 7, a Fiscalização resolveu fazer pesquisas nos sítios de internet dos Tribunais Federais e Trabalhistas, com o objetivo de verificar se em processos em que fosse parte a empresa fiscalizada aparecia algum indício interposição de pessoas.

8.1.2.3) Durante pesquisas no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região diversos processos trabalhistas, com data compreendida no período fiscalizado, ou próxima a esse período, deixaram a Fiscalização alerta, uma vez que em vários desses processos afirmam que o verdadeiro proprietário da empresa fiscalizada é DÉCIO JOSÉ BARROSO NUNES.

8.1.2.4) Diante dos novos e perturbadores indícios de interposição de pessoas relatados no item anterior resolvemos aprofundar nossas pesquisas no sítio da internet do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Assim, com base em MPF - Vinculado, pesquisamos os processos em que constava como reclamada **Ross Cléia Moreira Costa**, e chamaram a atenção dois processos em que também apareceu o nome **DÉCIO JOSÉ BARROSO NUNES**. Em razão do exposto foram expedidos Ofícios solicitando vista de vários processos à 1ª e à 2ª Vara do Trabalho de Marabá/PA.

8.1.2.5) Dos processos vistos da Justiça do Trabalho encontramos **indícios de interposição de pessoas** nos processos enumerados na tabela a seguir:

(...)

8.1.2.6.1.1) Nos Processos de n.. 1 a 6 (cópias nas fls. 02 a 182 do Anexo V) os seguintes fatos chamaram a atenção do Fisco Federal:

- nos seis processos há Avisos de Recebimento da Madeireira Barroso Ltda, da Madeireira Jrubu Ltda, e da **Madeireira Paricá Ltda** assinados pela mesma pessoa (Núbia Ribeiro de Carvalho) e com mesmo endereço de destino: Av.Marechal Rondon S/N, Centro, Rondon do Pará/PA. Cite-se que segundo os sistemas da RFB, a referida pessoa teve os vínculos empregatícios abaixo citados. Vê-se abaixo que ela foi funcionária de diversas empresas que serão indicadas como integrantes do GRUPO BARROSO.

(...)

- nos seis processos a **Madeira Paricá Ltda**, a **Madeira Urubu Ltda** e a **Madeira Barroso Ltda** constituíram o(s) mesmo(s) advogado(s) para defendê-las.

E nos processos nº 1, 2, 4, 5 e 6 é extremamente importante observar que na parte de baixo da "Procuração" da Madeira Barroso Ltda, da Madeira Urubu Ltda, e da Madeira Paricá Ltda constam não apenas o mesmo endereço (Est. Da Fazenda Lacy s/n — Interior, CEP 68.638 -100, Rondon do Pará - Pará), como também o mesmo número de telefone (91) 326-12501, o mesmo número de fax (91) 326-1594, e a mesma caixa postal (de número 39). E quatro procurações da Madeira Barroso Ltda aparentemente foram assinadas por Maria Neuza B. da Silva.

(...)

8.1.2.6.1.2) A partir da análise dos 6 (seis) processos trabalhistas acima já podemos chegar a algumas conclusões:

- há substanciais indícios de que a **Madeira Paricá Ltda**, a **Madeira Urubu Ltda** e a **Madeira Barroso Ltda** são três pessoas jurídicas que se interpenetram a tal ponto, que pode-se afirmar que elas constituem um grupo econômico. Neste sentido, há provas de que: **elas estão no mesmo espaço físico**; elas têm o mesmo número de telefone e fax; elas recebem correspondências em uma mesma caixa postal; a mesma pessoa assinou os "Avisos de Recebimento" das correspondências delas; elas constituem sempre os mesmos advogados; elas são sempre representadas pelo mesmo preposto; os reclamantes afirmam que somente diferenciavam para qual das três empresas estavam trabalhando se observassem a CTPS ou os recibos de pagamentos; em um processo em que todos os documentos trabalhistas do reclamante tinham o nome da **Madeira Paricá Ltda**, foi a **Madeira Urubu Ltda** quem devolveu a CTPS do reclamante; em um processo em que todos os documentos trabalhistas do reclamante tinham o nome da **Madeira Paricá Ltda**, foi a **Madeira Urubu Ltda** quem recolheu os valores devidos em DARF e apresentou GPS; **Maria Neuza B. da Silva** é Encarregada do Departamento Pessoal da **Madeira Paricá Ltda** e aparentemente da **Madeira Urubu Ltda** também; **Maria Neuza B. da Silva** ao menos aparentemente assinou "Procuração" em nome da **Madeira Barroso Ltda**; e em diversos desses processos até os Juízes do Trabalho reconheceram que as empresas em muito se confundem uma na outra, uma vez que condenaram essas três empresas solidariamente. Assim, nos Processos de nº 1 a 6 exteriorizou-se o que os reclamantes afirmaram na Petição Inicial, ou seja, ficou exposta a **ausência de "individualidade"** entre a **Madeira Paricá Ltda**, a **Madeira Urubu Ltda**, e a **Madeira Barroso Ltda**, que são um grupo de empresas com personalidade jurídica distintas, mas que **agem como se fossem uma só empresa**. E com isso começa a se descortinar o **GUPO BARROSO**.

(...)

8.1.2.6.1.6) Os Processos nº 7, 8 e 9 fortalecem as conclusões do item 8.1.2.6.1.2, reiterando que a empresa fiscalizada e a *Madeira Urubu Ltda* têm individualidade apenas no mundo jurídico, sendo de fato partes indissociáveis de um GRUPO ECONÔMICO, e juntamente com a *Madeira Barroso Ltda* constituem o GRUPO BARROSO. E aumentaram exponencialmente os indícios de que ***quem está por trás não apenas da empresa fiscalizada, como também do "GRUPO BARROSO", é DÉCIO JOSÉ BARROSO NUNES, (...).***

(...)

8.1.2.6.1.7) No **Processo Nº 10 (...)**.

- verifica-se que no dia 12 de julho de 2006 houve alteração do Contrato Social da *Madeira Urubu Ltda*, e *Silvano Souza dos Santos* e *Nilda Martins dos Santos* transferiram todas as quotas da empresa *Madeira Urubu Ltda* para *Décio José Barroso Nunes* e *Ross Cléia Moreira Costa*.

(...)

8.1.2.6.1.8) Assim, o Processo nº 10 reforça os indícios de que a *Madeira Urubu Ltda* é membro do GRUPO ECONÔMICO denominado **GRUPO BARROSO**, e indica que o **"GRUPO BARROSO"** é constituído não somente pela *Madeira Paricá Ltda*, pela *Madeira Barroso Ltda*, e pela *Madeira Urubu Ltda*, como também pela *Madeira Jacaré Ind. Com. de Transporte Ltda*, uma vez que ficou exposto que a *Madeira Urubu Ltda* e a *Madeira Jacaré Ind. Com. de Transporte Ltda* agem como se fossem uma empresa só.

Além disso, cada vez mais aumentam os indicativos de que **Décio José Barroso Nunes** está por trás do "GRUPO BARROSO", uma vez que além de ser representante legal da *Madeira Barroso Ltda*, e haver demonstrado que tem grandes poderes e participação nas decisões importantes da empresa fiscalizada (uma vez que aparentemente até assinou "Carta de Preposição" da *Madeira Paricá Ltda* no Processo nº 9), ele também tem estreito relacionamento com a *Madeira Urubu Ltda*, chegando a fazer parte do quadro de sócios da *Madeira Urubu Ltda*.

(...)

8.1.2.6.1.10) A partir da análise do Processo nº 11 chega-se à aterradora conclusão de que há graves sinais de que o **"GRUPO BARROSO"** também é constituído pela *Madeira Lacy Ind. Com. e Transportes Ltda*. Fato que ficará ainda mais notório nos processos trabalhistas à seguir analisados.

8.1.2.6.1.11) No **Processo nº 12 (...)**.

(...)

Neste ponto é importante mencionar que há fortes indícios de que a supracitada companheira de Décio Jose Barroso Nunes é Ross Cléia Moreira da Costa, uma vez que Ross Cléia Moreira Costa teve um filho de Décio José Barroso Nunes em 2004 e outro em 2005 (...).

(...)

*8.1.2.6.1.18) Assim, os Processos trabalhistas de nº 13 a 17 robustecem os já gravíssimos indícios de que a Madeireira Paricá Ltda, a Madeireira Urubu Ltda, a Madeireira Lacy Ind. Com. e Transportes Ltda, e a Madeireira Jacaré Ind. Com. de Transporte Ltda na realidade são parte de um **GRUPO ECONÔMICO, chamado de GRUPO BARROSO**, que teve por objeto a criação jurídica de diversas empresas com o fito de ludibriar a Administração Pública e permitir evasão fiscal. Além disso, o responsável pelo GRUPO BARROSO cada vez mais se consolida como sendo **Décio José Barroso Nunes**, uma vez que sobre ele vão pesando mais e mais indícios de que ele é o real dono das empresas acima indicadas como pertencentes ao "GRUPO BARROSO", haja vista que há documentos que sinalizam que ele tem grandes poderes e participação direta em importantes decisões de diversas empresas do "GRUPO BARROSO", quais sejam, a empresa Madeireira Paricá Ltda, a Madeireira Urubu Ltda e a Madeireira Barroso Ltda; e foi demonstrado que as outras empresas mencionadas como pertencentes ao GRUPO BARROSO atuam juntamente com as empresas supracitadas (Madeireira Paricá Ltda, a Madeireira Urubu Ltda e a Madeireira Barroso Ltda) como se fossem uma mesma pessoa jurídica.*

*Além disso, há robustos indícios de que **Maria Neuza Barbosa da Silva e João Carlos Rincon** são duas importantíssimas engrenagens no esquema de funcionamento do "GRUPO BARROSO", (...).*

8.1.2.6.1.21) Assim, restou configurado um quadro de espantosos e gravíssimos indícios de que a Madeireira Paricá Ltda, a Madeireira Urubu Ltda, a Madeireira Barroso Ltda, a Ind. e Com, de Madeiras Ararandeua Ltda, a Madeireira Lacy Ind. Com, e Transportes Ltda, e a Madeireira Jacaré Ind. Com, de Transporte Ltda na verdade são parte de um GRUPO ECONÔMICO (GRUPO BARROSO), constituído por diversas empresas que agem como se fossem uma mesma empresa, e que foram criadas com o objetivo de ludibriar não apenas o Fisco Federal, mas sim a Administração Pública em Geral. E há gravíssimos indícios de que Décio José Barroso Nunes é quem está por trás do "GRUPO BARROSO", e é o verdadeiro dono não somente da empresa fiscalizada, como também das demais empresas supracitadas como pertencentes ao "GRUPO BARROSO", uma vez que conforme acima exposto, ele demonstrou ter grandes poderes e participação em decisões importantes da Madeireira Paricá Ltda, da Madeireira Urubu Ltda, da Madeireira Barroso, e da Ind. e Com, de Madeiras Ararandeua Ltda.

(...)

8.1.3.3.1) Com relação à *Madeira Paricá Ltda*:

- *Reinaldo Paulo Pereira Júnior e Joyce Anne Ramalho* foram os primeiros sócios da empresa fiscalizada.

- *Reinaldo Paulo Pereira Júnior* foi sócio da fiscalizada de 21/07/2000 a 07/06/2001, e de 01/02/2000 a 29/05/2001 foi empregado (faturista) da *Industria e Comercio de Madeiras Ararandeuá Ltda*. Aqui é importante observar que quando *Reinaldo Paulo Pereira Júnior* se tornou sócio da fiscalizada ele era empregado da *Industria e Comercio de Madeiras Ararandeuá Ltda*, e que no mês de julho de 2000 recebeu remuneração de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) da *Industria e Comercio de Madeiras Ararandeuá Ltda*.

- *Joyce Anne Ramalho* foi sócia da empresa fiscalizada de 21/07/2000 a 14/09/2005, e desde 01/10/1999 é empregada da *Madeira Urubu Ltda - EPP* e da *Madeira Barroso Ltda*, como auxiliar de contabilidade. Aqui é relevante destacar que no ano 2000 a remuneração de *Joyce Anne Ramalhona Madeira Urubu Ltda* e na *Madeira Barroso Ltda* era de em média R\$ 300,00 (trezentos reais).

- ***Ross Cléia Moreira Costa*** foi incluída como sócia da fiscalizada em 07/06/2001, e desde 13/07/1990 é empregada da *Madeira Barroso Ltda*, exercendo ocupação 04110 (agentes, assistentes e auxiliares administrativos) do CBO (Código Brasileiro de Ocupações). Em 2001 a remuneração mensal que ***Ross Cléia Moreira Costa*** recebeu da *Madeira Barroso Ltda* variou de R\$ 295,52 (duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos) a R\$ 335,49 (trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos). Por fim, cabe destacar que no cadastro CNPJ de ***Ross Cléia Moreira Costa*** consta que ela é sócia de várias empresas.

- ***Ross Mary Moreira Costa*** é irmã de ***Ross Cléia Moreira Costa***, conforme se pode concluir a partir do cadastro CNPJ das duas. E assim como *Ross Cléia Moreira Costa*, *Ross Mary Moreira Costa* também é sócia de várias empresas.

(...)

8.1.3.5) Assim, a partir dos documentos juntados no Anexo VI podemos chegar às seguintes conclusões:

- as conclusões acerca da existência do GRUPO ECONÔMICO chamado GRUPO BARROSO foram novamente confirmadas, assim como a conclusão de que as empresas do GRUPO BARROSO agem como se fossem uma extensão (um setor) da *Madeira Barroso Ltda*. Além disso, no Anexo VI foram juntados documentos que apontam que ***há relevantes indícios de interposição de pessoas na constituição de todas as empresas do GRUPO BARROSO, com exceção da própria Madeira Barroso Ltda, que desde o início foi constituída por Décio José***

Barroso Nunes. Neste sentido foram juntadas provas de que um dos sócios fundadores da *Madeira Paricá Ltda*, da *Madeira Urubu Ltda*, da *Madeira Jacaré Industria Comercio e Transportes Ltda*, e da *Indústria e Comércio de Madeiras Ararandeua Ltda* eram empregados da *Madeira Barroso Ltda* na época de constituição dessas empresas, e que muitas vezes exerciam atividades braçais e recebiam remunerações modestas.

- dos sócios das empresas do GRUPO BARROSO a pessoa física **Décio José Barroso Nunes** é a que mais chamou a atenção do Fisco Federal, em razão das diversas empresas em que tem participação, e das diversas fontes pagadoras dele constantes no cadastro CNPJ. Em segundo lugar chamaram a atenção da Fiscalização Federal as pessoas físicas **Ross Cléia Moreira Costa** e **Ross Mary Moreira Costa**, em razão de também participarem de algumas empresas além das apontadas como pertencentes ao GRUPO BARROSO, e especificamente em relação a **Ross Cléia Moreira Costa**, em razão de participar de mais de uma das empresas indicadas como pertencentes ao GRUPO BARROSO.

(...)

9.13) DA APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA

9.13.1) Como se depreende da leitura do presente relatório, não se trata de fraude isolada, como calçar nota ou emitir nota fria, ou mesmo deixar de emití-la, mas sim de todo um contexto fraudatório entabulado pela organização encabeçada por **Décio José Barroso Nunes**, que largamente lançou mão do uso de "testas de ferro" e de documentos ideologicamente falsos com o fito de escapar da ação do Fisco Federal, para que não se soubesse quem era o verdadeiro proprietário do estabelecimento industrial onde "**funciona**" a *Madeira Paricá Ltda*, empresa que declarava e recolhia valores muito aquém dos realmente devidos. Com isso, o lançamento que porventura fosse feito, isoladamente considerado, o seria em cima de uma empresa sem nenhum patrimônio e de "testas de ferro" também sem expressiva capacidade econômica. Como ficou bem demonstrado alhures, o grupo de **Décio José Barroso Nunes** vem se utilizando de empresas de fachada e sócios "testas de ferro" para operar seus negócios, com isso, blindando o patrimônio operacional que porventura viesse a ser afetado pelos tributos que seriam cobrados caso a atividade empresarial fosse regularmente efetuada.

9.13.2) Em face disso, por todos os fatos mencionados nos itens acima aplicamos a multa prevista no art. 44, inciso I, § I .da Lei nº 9.430/96, **denominada multa qualificada (150%)**, conforme abaixo descrito, que é a que se amolda ao caso em tela.

(...)

9.13.4) Pergunta-se, será que uma empresa constituída por pessoa que não é seu titular de fato; que declara receita bruta

menor que 2% de seu movimento bancário; que possui diversas empresas irmãs no mesmo local, com mesma atividades; e que apresenta documentos fraudulentos teve ou não o evidente intuito de fraudar o Fisco???? O intuito de esconder suas rendas do Fisco???????

9.13.5) A nosso ver está mais que configurado esse evidente intuito, que salta aos olhos, por todos os fatos e números aqui catalogados, e pelo histórico da mesma ao longo do tempo. Por isso, aplicamos a multa qualificada e efetuamos a Representação Fiscal para Fins Penais contra os responsáveis.

9.13.6) É bom que se observe que o uso de depósitos bancários de origem não comprovada para fins de lançamento tributário é mero método matemático de apuração indireta do tributo devido, pois com os fatos assim catalogados a "presunção legal" aqui se afasta desse sentido semântico, ganhando ares de certeza pelo descabimento mostrado pela situação fática.

(...)

9.14) SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

*9.14.1) No curso da presente ação fiscal, restou devidamente comprovado que os atuais sócios da fiscalizada (ROSS CLÉIA e ROSS MARY) se apresentam como meros "figurantes qualificados" ("TESTAS DE FERRO") da trama delituosa, servindo somente de "enfeites" nas referidas operações comerciais. A fiscalizada, na condição de pessoa jurídica, foi ardilosamente invocada como escudo para afastar do pólo passivo de obrigação tributária, o agente (**Décio José Barroso Nunes**) que, em fraude a lei, criou situação jurídica com o fim de ocultar sua identidade e redimir sua responsabilidade fiscal, civil e criminal.*

9.14.2) In casu, optando pela autuação formal, o crédito tributário seria constituído em nome da fiscalizada e seu quadro societário viciado, já que os documentos fiscais eram supostamente emitidos por ela e, assim, o valor constituído jamais seria recuperado. Ficando prejudicada também, a responsabilização criminal.

9.14.3) O processo administrativo tributário deve garantir que o devido processo legal e o contraditório, princípios primários e basilares do Estado de Direito, sejam respeitados na constituição do crédito tributário, por tal razão a eleição do sujeito passivo, via SOLIDARIEDADE, deve ter como alicerce, provas materiais produzidas e detalhadamente apresentadas, possibilitando a ampla defesa do sujeito passivo.

*9.14.4) A responsabilidade tributária deve ser atribuída ao agente que praticou efetivamente o fato impositivo e obteve ganho econômico. O legislador positivo optou pela doutrina extensiva da sujeição passiva ao dispor sobre a **SOLIDARIEDADE** no artigo 124, I, do CTN, (...).*

9.14.5) Como bem se demonstrou as pessoas físicas e a empresa que abaixo serão mencionados têm interesse comum com o proveito econômico que foi auferido pela fiscalizada no ano-calendário 2005.

(...)

9.14.12) Assim, a alta movimentação financeira realizada pelo contribuinte, combinada com o fato de os contratos de empréstimos apresentados para justificar os depósitos bancários ostentarem gravíssimos indícios de fraude, combinada ainda com os fortes indícios de interposição de pessoas dos itens 5 a 8, põem em evidência que os sócios da empresa fiscalizada, **ROSS CLÉIA MOREIRA COSTA E ROSS MARY MOREIRA COSTA, SÃO "TESTAS DE FERRO"** do titular de fato das contas correntes e das empresas citadas no presente termo. Neste caso, **DÉCIO JOSÉ BÁRROSO NUNES É O VERDADEIRO BENEFICIÁRIO DOS RECURSOS FINANCEIROS DEPOSITADOS** nas contas correntes da fiscalizada (nº 10.848-0, agência 1342-0, do Banco do Brasil S/A e nº 161.489-4 e 162.182- 3, da agência 0327 e nº 14.464-9, da agência 0594, todas do Banco Bradesco S.A), bem como dos resultados positivos (lucros) auferidos nas empresas componentes do esquema que aqui está esquadrinhado, **E É CHAMADO** a responder pelos tributos devidos **COMO SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO**, nos termos do art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. Sobre Décio José Barroso Nunes é interessante destacar que ele é proprietário de vultoso patrimônio imobiliário na área de Rondon do Pará, (...).

9.14.13) Além disso, por tudo que foi exaustivamente produzido, **como não há dúvidas da participação efetiva da empresa MADEIREIRA BARROSO LTDA (CNPJ 14.133.516/0001-191, de Ross Cléia Moreira Costa (CPF 289.374.652-72), e de Ross Marv Moreira Costa (CPF 377.244.362-15), no referido esquema fraudulento, eles também serão chamados como sujeitos passivos solidários.**

9.14.14) As duas sócias atuais da fiscalizada estão sendo chamadas como responsáveis solidárias em razão do fato de que, diversamente dos demais sócios e ex-sócios das empresas do GRUPO BARROSO (com exceção de **Décio José Barroso Nunes**) constantes nos cadastros da RFB, elas demonstram possuir considerável capacidade econômica, e demonstram que usufruíram e usufruem de uma parte dos recursos financeiros ilegalmente apropriados pelo GRUPO BARROSO. Fato que ao que tudo indica, decorre da "extrema familiaridade" que têm com **Décio José Barroso Nunes**, uma vez que ao que tudo indica **Ross Cléia Moreira Costa** é a companheira de Décio José Barroso Nunes anteriormente mencionada. Assim, as duas estão sendo chamadas como responsáveis solidárias em razão de que efetivamente representam núcleos formais ou prolongamentos do patrimônio pessoal de **Décio José Barroso Nunes**.

(...)

Valor tributável das infrações imputadas:

<i>Mês/Ano</i>	<i>Receita Bruta Mensal (Decl.)</i>	<i>Difer. Apurada (R\$)</i>	<i>Receta Bruta Acumulada (R\$)</i>	<i>% Total Simples</i>
01/2005	27.899,32	523.796,54	551.695,86	7,10
02/2005	61.600,00	586.704,14		9,10
02/2005	0,00	200.547,41		10,92
			1.400.547,41	
03/2005	26.688,97	881.867,11	2.309.203,49	10,92
04/2005	14.716,25	1.138.219,61	3.462.139,35	10,92
05/2005	18.576,96	1.066.739,18	4.547.455,49	10,92
06/2005	19.451,25	697.159,71	5.264.066,45	10,92
07/2005	2.421,25	567.596,40	5.834.084,10	10,92
08/2005	19.170,74	1.086.934,37	6.939.189,21	10,92
09/2005	30.303,40	2.017.311,26	8.986.803,87	10,92
10/2005	38.960,90	1.633.462,33	10.659.227,10	10,92
11/2005	0,00	2.382.725,82	13.041.952,92	10,92
12/2005	00,00	1.990.325,14	15.032.278,06	10,92

Obs:

(i) Quanto à **Coluna Receita Bruta Mensal (Declarada)**, foi lançada a diferença de recolhimento de tributos do Simples (infração reflexa), com multa de ofício de 150% (qualificada);

(ii) Já a "**Coluna Diferença Apurada**" refere-se à infração Omissão de Receitas - Depósitos Bancários de Origem não comprovada, com imputação de multa de ofício de 150% (qualificada).

O valor do crédito tributário lançado de ofício (Tributos do Simples), **ano-calendário 2005**, perfaz o montantes de **R\$ 4.924.154,86**, na data de lavratura dos Autos de Infração:

AC 2005 Autos Infração SIMPLES	Principal (R\$)	Juros de Mora (calculados até 24/11/2010)	Multa de ofício 150%	Total (R\$)
IRPJ	113.958,29	67.047,45	170.937,38	351.943,12
PIS	113.958,29	67.047,45	170.937,38	351.943,12
Cofins	176.381,40	103.885,07	264.572,04	544.838,51
INSS	352.762,74	207.770,16	529.144,05	1.089.676,95
IPI	88.190,69	51.942,50	132.285,98	272.419,17
Total				4.924.154,86

Ciente de lançamento fiscal, o sujeito passivo e os responsáveis solidários apresentaram impugnação na primeira instância de julgamento, cujas razões estão assim resumidas no relatório da decisão recorrida que, nessa parte, transcrevo (e-fls. 1024/1041), *in verbis*:

(...)

3. Impugnações:

a) O sujeito passivo **Madeira Paricá**, CNPJ 03.974.931/0001-52, apresentou impugnação (fls. 779/838) em 27/01/2011, conforme carimbo apostado no envelope de fl. 839.

b) O sujeito passivo responsável solidário **Ross Cléia Moreira Costa**, CPF 289.374.652-72 apresentou impugnação (fls. 841/853) em 27/01/2011, conforme carimbo apostado no envelope de fl. 854.

c) O sujeito passivo responsável solidário **Madeira Barroso**, CNPJ 14.133.516/0001-19, apresentou impugnação (fls. 856/868) em 27/01/2011, conforme carimbo apostado no envelope de fl. 869.

d) O sujeito passivo responsável solidário **Ross Mary Moreira Costa**, CPF 377.244.362-15 apresentou impugnação (fls. 871/883) em 27/01/2011, conforme carimbo apostado no envelope de fl. 884.

e) O sujeito passivo responsável solidário **Décio José Barroso Nunes**, CPF 219.817:526-68 apresentou impugnação (fls. 886/897) em 27/01/2011, conforme carimbo apostado no envelope de fl. 898.

3.1. Os sujeitos passivo solidários apresentaram impugnações de teor similares, motivo pela qual resumimos aquela apresentada por **Ross Cléia Moreira Costa**, CPF 289.374.652-72, fls. 841/853:

"2. A autoridade fiscal busca enquadrar a situação do impugnante na conduta tipificada no art. 124 do Código Tributário Nacional.

3. Par a tanto recorre à suposta existência de um "contexto fraudatório entabulado pela organização encabeçada por **Décio José Barroso Nunes** que largamente lançou mão do uso de 'testas de ferro' e de documentos ideologicamente falsos, com o fito de escapar da ação do Fisco Federal, para que não se soubesse quem era o verdadeiro proprietário do estabelecimento industrial onde funciona a **Madeira Paricá**".

4. Ora, em toda o trabalho fiscal, a despeito de lançar mão, como já dissemos alhures, de uma **quebra de sigilo fiscal ilegal**, a fiscalização NÃO ENCONTROU SEQUER UM DOCUMENTO QUE LIGASSE A EMPRESA IMPUGNANTE COM O CITADO SR DÉCIO BARROSO ALÉM DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DA EMPRESA PARA COM ESTE, RELAÇÕES ESTAS JÁ DECLARADAS PELA MESMA. E meios isso não lhe faltaram, uma vez que dispunha de toda a movimentação financeira existente no período, teve acesso a todos os depósitos, saques, cheques e demais documentos bancários e não logrou comprovar qualquer relação promiscua que pudesse fazer crer que o citado senhor fosse, de fato, o proprietário da empresa e que vinha fazendo uso de testas de ferro para movimentá-la.

5. Nos casos envolvendo testas de ferro é comum, por exemplo, a ocorrência de procurações públicas, de assinatura de cheques pelo real beneficiário dos recursos, ou quaisquer outros documentos que comprovem que a administração da empresa é, de fato, exercida por pessoa que não aquelas indicadas no Contrato Social.

6. Mas nenhum documento dessa espécie é citado no trabalho fiscal, nenhuma ordem emitida por Décio Barroso, nenhum pagamento ordenado pelo mesmo, nenhum negócio praticado pelo mesmo usando a estrutura da empresa impugnante.

7. Curioso, também, que em nenhum momento foram exigidas as presenças das pessoas físicas envolvidas para uma oitiva, no sentido de esclarecer a situação.

Não. A fiscalização tomou como verdade suas ilações e passou a trilhar um caminho errado que a levou ao cometimento de ilegalidades ao atribuir responsabilidade a quem não as tem e, ao mesmo tempo, agravar a multa imposta à impugnante, numa atitude diametralmente oposta à justiça fiscal que, no entendimento da impugnante, teve, como único fito, o pretenso deslocamento da decadência para o início de 2011. No citado Termo de Verificação Fiscal foram feitas acusações acerca de um pretensa utilização da mesma como testas de ferro por parte do Sr. Décio José Barroso Nunes, fatos esses já contestados na impugnação apresentada pela empresa à Receita Federal.

8. É fato que empresa MADEIREIRA PARICÁ estava regularmente constituída. Nenhuma irregularidade foi apontada pela fiscalização a esse respeito.

9. É fato sim, e fato relevante, que as únicas relações da empresa com o Sr. Décio foram comerciais, ou seja, o mesmo era fornecedor de madeira para a mesma e, por vezes, fazia adiantamentos para financiar as atividades da mesma, fato exposto pela própria empresa durante a ação fiscal. E fato também que a impugnante vive em união estável com o Sr. Décio Barroso, fato também sabido pela fiscalização. No mais, o ora impugnante vem informar que NÃO AUFERIU NENHUM BENEFÍCIO IRREGULAR DESSES NEGÓCIOS COM A EMPRESA.

Fosse diferente, a fiscalização, que teve acesso a todos os cheques e depósitos ocorridos no período de 2005, teria apontado UM ÚNICO CHEQUE, OU ALGO QUE O VALHA, QUE TIVESSE SIDO DESVIADO DOS NEGÓCIOS DA EMPRESA PARA BENEFÍCIO PARTICULAR DOS SÓCIOS OU DE TERCEIROS A ELE LIGADOS QUE NÃO FOSSEM DE RELAÇÕES COMERCIAIS DA EMPRESA.

10. NÃO FOSSE ASSIM TERIA A FISCALIZAÇÃO APONTADO PAGAMENTOS QUE FOSSEM AUTORIZADOS PELO

IMPUGNANTE EM BENEFICIO PRÓPRIO E ISTO NÃO OCORREU'.

11 Enfim, diga-se que, mesmo não tendo constatado qualquer irregularidade financeira, a despeito de ter-se debruçado sobre os documentos bancários da empresa por vários anos, busca agora, a fiscalização, SEM NENHUM ELEMENTO DE PROVA, impingir ao impugnante uma responsabilidade que esta, em absoluto, não tem.

12 Outro fato que vale destacar diz respeito ao desenvolvimento dos trabalhos fiscais Se, e dizemos isto apenas para argumentar de fato, estivesse configurada a responsabilidade solidária do impugnante, este deveria ter sido informado de todos os movimentos da fiscalização, e, assim, ter tido acesso aos termos e demonstrativos por ela produzidos de forma que tivesse condições se contrapor aos mesmos, exercendo, dessa forma seu direito de defesa.

13 Mas não foi isto que ocorreu. O impugnante somente foi notificado de um valor apurado por uma fiscalização que o mesmo nem sabia que estava sendo desenvolvida. Por esse motivo, e por não ter tido acesso aos dados da movimentação financeira da empresa autuada nem acompanhado os trabalhos da fiscalização de tal empresa, o impugnante acusa, preliminarmente, a preterição de seu direito de defesa.

(...)

20. Vemos que o legislador ao construir as disposições do artigo, literalmente fez constar a expressão "interesse comum na situação que constitua o fato gerador " O dispositivo não está designando pessoas que tenham interesse no fato gerador como quis determinar o Auditor. A isso se dá o nome de discricionariedade, instituto que não tem amparo em nossos Diplomas Legais.

21 O interesse que o artigo contempla como passível de conduzir alguém a ser submetido ao instituto da solidariedade é aquele voltado não ao fato gerador propriamente dito, mas as circunstâncias e fenômenos que concorrem para a sua produção.

22 O fato gerador e o conseqüente da situação essa, movida pelo interesse comum, que torna maculado aquele fato. Logo, tem a fiscalização o dever legal de determinar essa situação e os interesses comuns que a solidificaram e que vieram conduzir à realização de uma hipótese de incidência tributária e não se prender a elementos que não figuram sequer como provas circunstanciais, incapazes de dar credibilidade e sustentação a qualquer ato administrativo de constituição de crédito tributário ou de atribuição de responsabilidade de terceiros pelo crédito lançado.

23 Sem uma definição clara, precisa, objetiva e materialmente comprovada, a imputabilidade de qualquer responsabilidade representa ofensa grave a garantia estabelecida no Art 5º, Inciso

II, ou até mesmo no Inciso XXXIX, todos da Constituição Federal.

24 O que caracteriza a responsabilidade solidária e uma extensão da subjetividade passiva. Entretanto, o evento que pode concorrer para a definição da solidariedade não integra o fato gerador, conforme antes explicado. A situação que pode ser vista como comunhão de interesses pode matizar o fato gerador, pode até mesmo colaborar para que ele aconteça, mas nunca constituiu-lo, integrá-lo. Logo, é preciso que fique estabelecido, desde o princípio, e materialmente provado que, por alguma circunstância, as Pessoas Físicas mencionadas nos Lançamentos estavam vinculadas aos acontecimentos ou situações, que elas, inquestionavelmente, tinham interesses comuns na composição daquela situação em que se traduziu o fato gerador.

25 A descrição sumária feita pelo fiscal em comparação com o clamoroso estrago que provocou na vida das pessoas apontadas como responsáveis solidários e de uma desproporcionalidade irresponsável. O fato de alguém possuir uma procuração para gerir os negócios de uma empresa não significa que esse alguém possa tomar todas as decisões.

26. Decisões negociais ou mercantis são tomadas a todo instante e a toda hora pelos gerentes e diretores de qualquer empresa, sejam eles empregados ou não. Mas isso não quer dizer que eles definam os seus negócios, decidam os rumos a tomar, determinem o fluxo de numerário, destinação de recursos de qualquer espécie, pagamentos e recebimentos. Tudo isso tem de ser provado, com documentos, onde se possa destacar o que cada um praticou, os atos de que participou e se esses atos concorreram para lesar o fisco ou até mesmo a própria empresa. Se assim não for, não poderá jamais prosperar uma imputação totalmente subjetiva do porte dessa que ora nos deparamos, completamente alienada do Direito e totalmente desprovida de provas.

27. Ora, apenas uma pessoa ou indiciá-la sem provas é uma ofensa a uma Garantia Constitucional, o que nos conduz a refletir cuidadosamente sobre o presente caso, pois se vê que o Direito Tributário, em especial o CTN, não foi devidamente observado, percebendo-se que as pessoas físicas foram compulsiva e apressadamente acusadas pela prática de atos dos quais, efetivamente, não participaram e, possivelmente, nem tinham conhecimento. E se tinham, fatalmente não dispunham de meios ou instrumentos legais para intervir ou modificar a direção ou rumo dos acontecimentos.

28. Portanto, o que conduz ao estabelecimento da responsabilidade solidária não é a ocorrência do fato gerador com estas ou aquelas características, mas a situação em que ele foi produzido e se na sua produção, na situação em que foi gerado, surgiram interesses obscuros e comuns entre os interessados em que o fato fosse assim produzido, capazes de lhe

dar uma conotação diferente do que normalmente teria. O que não ficou em nenhum momento constatado no presente caso.

29. Assim, não se pode aceitar uma responsabilização solidária, nem tampouco subsidiária a esta sufragada responsabilidade, sem a comprovação de conduta consciente, pessoal, ilícita e desautorizada do administrador de bem alheio, aliás, no tocante a este aspecto, a jurisprudência do superior Tribunal de Justiça se demonstra apaziguada no seguinte entendimento:

(...)

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. "

33 Pelo teor do dispositivo temos demonstrada a real intenção do Fiscal. Ele utilizou-se de um dispositivo estabelecido de uma presunção. E ao que sabemos as presunções legais de omissão de receita fazem com que se inverta o ônus da prova, passando ao contribuinte a tarefa de provar que o fato gerador do tributo, nas condições em que o legislador apontou, não aconteceu.

34 Entretanto, o mesmo legislador não atribuiu outra carga probante ao contribuinte. A lei não estabeleceu que uma presunção legal de omissão de receita traga internamente e seja produto de uma pesada carga de dolo, fraude ou simulação. Uma intencionalidade de fraudar, de enganar ou mesmo de falsear a verdade. Se tem, quem é o responsável'? A lei que criou a presunção'? Para que haja responsabilidade solidária deve necessariamente ter havido a ocorrência de dolo específico, a intenção do agente em produzir o resultado.

35. Ora, se não ficou estabelecido e inequivocamente provado que houve participação intencional das pessoas físicas indiciadas no processo no sentido de ocultar fato gerado ou de reduzir ilegalmente carga tributária supostamente devida, torna-se ilegal, arbitrária e fere de morte os Mandamentos Constitucionais do art 5º, incisos II e XXXIX, da Carta Magna, o arrolamento de pessoas inocentes como devedoras de um tributo obtido a partir de um cálculo realizado sobre um fato gerador criado por presunção legal.

36. Nesse sentido, pergunta-se, onde estaria a participação das pessoas físicas nesse fato gerador criado por lei? Qual foi a infração que elas cometeram em relação ao fato gerador criado por presunção legal? As respostas seriam apenas estas — não há participação, nem infração e nem poderia haver, devendo-se isso à impossibilidade real, física e jurídica em função das características e natureza do fato gerador. Ou seja, O fato gerador ao qual se referem a lei e o Auditor não comporta a participação de terceiros. Ele decorre de uma circunstância descrita na norma legal e por si só satisfaz a sua conformação.

Inclusive nem poderia criar uma tipicidade específica uma vez que o fato decorre da lei e não da participação humana.

37. Torna-se muito cômodo, na ânsia arrecadatória e desmedida, tentar fazer terceiros responsáveis por algo que não lhes diz respeito. O próprio art. 42 acima diz que a pessoa a ser intimada é o titular da conta e ao que nos consta as pessoas físicas, ora impugnantes, não são titulares da conta que pertenceria a empresa fiscalizada. Além do mais, não conseguimos observar no dispositivo nenhuma referência a punição, aplicação de penalidade ou algo parecido ao próprio titular da conta, seja pessoa física ou jurídica, quando este não conseguir provar a origem dos recursos utilizados nas operações. A única medida regularmente descrita na lei nos diz que, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira serão considerados omissão de receita ou de rendimentos quando o titular comprovar a origem dos recursos. Somente isso e nada mais.

38. Assim, Senhor julgador, analisando-se friamente todos os fatos e as disposições legais aplicáveis ao caso concreto, tem-se, sem nenhuma dúvida, que laborou de forma totalmente equivocada e arbitrária o Fiscal ao agir contra dispositivo do CTN e agiu discricionariamente ao colocar no pólo passivo da relação jurídica as pessoas físicas não indiciadas pela própria lei. Errou mais ainda ao interpretar de forma distorcida um dispositivo legal que cuida unicamente de presunção legal e não estabelece qualquer punibilidade ao titular da conta e muito menos a dirigentes e a terceiros, não podendo prosperar nenhuma referência de caráter qualificativo ou de exigibilidade por tributos e contribuições que não lhes dizem respeito e cujos fatos geradores são produtos da própria Legislação Tributária Federal.

*39 Por fim, protesta contra **quebra ilegal de seu sigilo fiscal** atestada no Termo de Verificação Fiscal, matéria sobre o qual a mesma tomara as medidas legais cabíveis.*

40 Por todo o exposto e pelas razões de fato e de direito que embasam a presente impugnação, solicito que todos os autos de infração e todas as exigências neles expressas, tributos e contribuições, sejam considerados insubsistentes e declarados extintos todos os processos registrados em nome do requerente, refugando as irregularidades apontadas, e afastando a pretensa responsabilidade solidária imputadas ao requerente e demais gravames legais, tudo em conformidade com o direito e os critérios de justiça fiscal. "

(...)

Em **23/03/2011**, a 2ª Turma da DRJ/Belém, conforme voto condutor do acórdão recorrido, **não conheceu** da impugnação do sujeito passivo **MADEIREIRA PARICÁ LTDA** por intempestividade; também **não conheceu**, por intempestividade, a impugnação de **Ross Mary Moreira Costa** (responsável solidária); **conheceu** as impugnações tempestivas dos

devedores solidários (**Madeira Barroso, Ross Cléia Moreira Costa e Décio José Barroso Nunes**), conforme voto condutor do acórdão recorrido que transcrevo, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

4. Como a ciência à **fiscalizada** deu-se através de Edital (fl. 762), em 27/12/2010, depois de frustradas as tentativas de ciência via postal e pessoal (Relatório de Diligência de fls. 545/549 e AR de fl. 763) e a ciência do sujeito passivo responsável solidário **Ross Mary Moreira Costa**, CPF 377.244.362-15 deu-se em 10/12/2010, conforme AR de fl. 777, infere-se que **são intempestivas** as impugnações apresentadas em 27/01/2011 por estes sujeitos passivos, conforme o prescrito no art. 23 do Decreto 70235/72.

5. Já as impugnações apresentadas em 27/01/2011 pelos sujeitos passivos responsáveis solidários **Madeira Barroso**, CNPJ 14.133.516/0001-19; **Ross Cléia Moreira Costa**, CPF 289.374.652-72 e **Décio José Barroso Nunes**; CPF 219.817.526-68, **são tempestivas**, tendo-se em vista que as ciências à autuação deram-se em 29/12/2010, conforme Editais de fls. 769, 770 e 671. Observamos que em seu teor impugna-se **exclusivamente a responsabilidade solidária** pela obrigação tributária, não havendo naquelas recurso expresso à autuação, ressaltando-se a impugnação indireta ao **agravamento da multa** resultante de tributação sobre depósitos bancários de origem não comprovada.

(...)

A ementa do acórdão recorrido, que manteve o lançamento fiscal e a sujeição passiva solidária dos imputados, tem a seguinte ementa e parte dispositiva, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

EMENTA

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*ACORDAM os membros da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, por UNANIMIDADE de votos, **em julgar a impugnação improcedente**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, mantendo o crédito tributário.*

Faculta-se aos contribuintes solidários que apresentaram impugnações tempestivas o direito de interpor RECURSO VOLUNTÁRIO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência, conforme disposto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pela Lei n.º 8.748, de 1993.

(...)

Foi dada ciência desse *decisum*:

a) ao sujeito passivo MADEIREIRA PARICÁ LTDA em **17/05/2011 (terça-feira)**, por via postal, Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 946);

b) aos devedores solidários

- Ross Cléia Moreira Costa, por Edital em **21/11/2018** (e-fls. 2956/2961);

- Madeireira Barroso Ltda, em **27/09/2018**, por AR (e-fls. 2954);

- Ross Mary Moreira Costa, por Edital em **21/11/2018** (e-fls. 2956/2961);

- Décio José Barroso Nunes, em **28/09/2018**, por AR (e-fls. 2955);.

Os responsáveis solidários não apresentaram Recurso Voluntário.

O sujeito passivo MADEIREIRA PARICÁ LTDA apresentou Recurso Voluntário em **17/06/2011** (sexta-feira), (e-fls. 2871/2860), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- **Mandado de Procedimento Fiscal - MPF:**

- que os procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB serão executados, em nome desta, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - AFRFB e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal - MPF;

- que não houve autorização por parte de seus superiores para a auditoria de outras empresas, já que as pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação não receberam qualquer MPF-D que pudessem respaldar o procedimento. As provas coletadas, ainda que fossem verdadeiras, o que se admite apenas para argumentar, padecem do vício da ilegalidade: foram obtidas por meio ilícitos, não possuindo validade no mundo do Direito.

Por conseguinte, deve decretada a nulidade do lançamento fiscal. Produção de provas de forma ilegal sem autorização do MPF. Preterição do direito de defesa.

- **Multa qualificada: fraude, sonegação, dolo.**

- que foi aplicada a multa qualificada de 150% com base nas observações constantes do Termo de Verificação Fiscal, que, como se verificará, não obedecem aos requisitos exigidos pela legislação e pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes para a sua aplicação, pois não descreve minuciosamente os atos dolosos que comprovariam o evidente intuito de fraude;

- que na fase de investigação - procedimento de fiscalização - em nenhum momento houve oportunidade para qualquer dos responsabilizados solidariamente se manifestar a respeito das elucubrações fantasiosas do auditado. Houve a aplicação da multa de 150%, sem que o contribuinte soubesse que estava, no entender do fisco, fraudando o Erário;

- que para a aplicação da multa qualificada, deve ser comprovado o evidente intuito de fraude. Não basta a constatação da falta de recolhimento de valores, apurada através de procedimento de ofício, que não haviam sido declarados ou confessados pela contribuinte;

- que somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64;

- que a suposição do fisco de que havia intenção de não se pagar imposto por parte da empresa deve ser demonstrada, comprovada. As simples conjecturas são insuficientes para demonstrar o evidente intuito de fraude. Com efeito, deve-se ter sempre em mente o princípio de direito no sentido de que "fraude não se presume";

- que a contribuinte foi autuada sob a acusação de omissão de rendimentos. O auto de infração noticiou a aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada de 150%, sob o frágil argumento de que a contribuinte fora intimada várias vezes para justificar os créditos bancários constantes em conta bancária de sua titularidade e não apresentou os comprovantes da origem dos recursos utilizados para os depósitos efetuados, agravado pela falta de apresentação da Declaração de Rendimentos;

- que, conforme o Auto de Infração, as parcelas tributadas constituem omissão de rendimentos tendo por base valores lançados com base em extratos bancários na vigência da Lei nº 9.430/96 (art. 42), sem a justificação da devida origem;

- que "fraude não se presume". Há de ter no processo provas sobre o evidente intuito de fraude;

- que o processo não oferece provas sobre evidente intuito de fraude. O que ficou evidenciado foi o fato da omissão de rendimentos. Essa omissão foi provada através dos créditos bancários sem origem justificada;

- que a tributação, no presente caso, resulta de presunção legal de rendimentos auferidos pela autuada. Sendo que estes valores não foram declarados pela suplicante, ou seja, deixou de submeter à tributação tais rendimentos;

- que a manutenção de contas bancárias à margem da declaração de rendimentos, sem a devida comprovação de sua origem autorizam a presunção de omissão de rendimentos, porém, por si só, é insuficiente para amparar a aplicação de multa qualificada;

- que, com o devido respeito e acatamento, aos que pensam em contrário, examinando-se a aplicação da penalidade de 150% vislumbra-se um lamentável equívoco da autuação fiscal. Acumularam-se duas premissas: a primeira que foi da presunção de omissão de rendimentos; a segunda, que foi a falta de declaração destes supostos rendimentos e que estariam a evidenciar o evidente intuito de sonegar ou fraudar o imposto de renda. Assim agindo aplicou, no meu modo de entender, incorretamente a multa de ofício qualificada, pois, prevalecendo a imposição, a toda evidência não há, nos autos, provas de que tenha tal infração o evidente intuito de fraudar. A prova neste aspecto deve ser material, evidente como diz a lei;

- que a simples não declaração não se pode considerar como evidente intuito de sonegar ou fraudar. É evidente que o caso, em questão, é semelhante, já que a presunção legal que a recorrente recebeu um rendimento e deixou de declará-lo. Sendo irrelevante, o caso de que somente o fez em virtude da presença da fiscalização. Este fato não tem o condão de descaracterizar o fato ocorrido, qual seja, a de simples omissão de rendimentos;

- que, tendo em vista o disposto na legislação e nos precedentes jurisprudenciais do CARF, deve ser aplicada a multa de ofício normal de 75%, estabelecida no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Decadência do direito de constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício:

- que, pela aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, parte do crédito tributário do Simples do ano-calendário 2005- quando do lançamento - já estaria decaído:

- que o auto de infração foi lavrado em 29/11/2010. Como não ficou demonstrado o evidente intuito de fraude, o prazo para lançamento era de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador;

- que, ante ao exposto, é indubitável: os tributos referentes aos fatos geradores do período de 01/01/2005 a 30/10/2005 já decaíram. Nada há nada a lançar desse período.

Sigilo bancário:

- que houve quebra ilegal do sigilo bancário;

- que, de acordo com o art. 11, §3º, da Lei nº 9.311, de 26 de outubro de 1996 (redação original), vedava-se a utilização de informações referentes à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, em poder da Receita Federal, para a fiscalização de outros tributos e contribuições administradas pela Receita Federal;

- que somente após a edição da Lei nº 10.174/2001 a legislação infraconstitucional voltaria a possibilitar a seleção de contribuintes com base em cruzamento de dados da CPMF. Mas, como veremos adiante, esta norma está sendo rechaçada pelo judiciário pátrio;

- que não cabe à autoridade administrativa quebrar o sigilo bancário;

- que incabível a utilização de dados da CPM para lançamento de ofício do IRPJ;

Responsabilidade solidária dos sócios e terceiros:

- que refutou, por fim, a responsabilidade solidária dos sócios e de terceiros.

Por fim, o sujeito passivo pediu sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, caso não acolhidas, no mérito seja julgado improcedente o lançamento fiscal.

Ainda protestou pela produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente perícias, diligências e apresentação de novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário do sujeito passivo MADEIREIRA PARICÁ LTDA é intempestivo.

Os responsáveis solidários não apresentaram recurso.

A recorrente não suscitou preliminar de tempestividade nas razões de seu recurso.

Ainda que apresentado intempestivamente, o recurso subiu ao CARF para julgamento da perempção, por força do Decreto nº 70.235/72 (art. 35), *in verbis*:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Quanto ao prazo recursal, o já citado Decreto nº 70.23/72, diploma legal que regula o Processo Administrativo Tributário Federal, no seu art. 33 dispõe que da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrária ao contribuinte, caberá Recurso Voluntário, dentro do prazo de trinta dias contado a partir da sua ciência, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

A propósito, transcrevo o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art.33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso em tela, como já mencionado, restou caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia **17/05/2011** (terça-feira), por via postal, conforme Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 946), tendo todavia protocolizado o encaminhamento de suas razões do Recurso Voluntário a este Colegiado somente no dia **17/06/2011**, sexta-feira (e-fls. 2871/2860), tudo conforme registro ou carimbo de protocolo apostado na peça recursal (e-fl. 2871).

A contagem do prazo aponta o dia **16/06/2011** (quinta-feira) como data fatal para apresentação da peça recursal, o que, no caso, não foi observado, pois foi protocolada a peça de defesa somente em **17/06/2008** (sexta-feira), ou seja, com 01 (um) dia de atraso.

Processo nº 10218.000536/2010-13
Acórdão n.º **1301-003.666**

S1-C3T1
Fl. 2.998

Portanto, trata-se de recurso serôdio (apresentado a destempo). A não observância do prazo legal para interposição do recurso voluntário impede o seu conhecimento, na medida em que a tempestividade constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade.

Por tudo que foi exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel